



Número: **5002760-51.2024.8.13.0390**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado**
Última distribuição : **04/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 16.921.250,25**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
CREDOR (RÉU/RÉ)	
	JOSE ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO (ADVOGADO) ROGERIA FATIMA DE MORAIS (ADVOGADO) JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR (ADVOGADO) ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS (ADVOGADO) MARIANA RODRIGUES DA CUNHA BICHUETTE (ADVOGADO) LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO) RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO) SILDENES MACIEL MENDES (ADVOGADO) RAFAELA DE OLIVEIRA CLARO (ADVOGADO) OLAVO FERREIRA MARTINS NETO (ADVOGADO) VANESSA CRISTINA DA COSTA (ADVOGADO) EROS GIL PETERS (ADVOGADO) DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) TOM BRENNER (ADVOGADO) RONIBERTO GERALDO NASCENTES PEREIRA (ADVOGADO) LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO) JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
FRIGORIFICO VALE DO PARAISO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO JOSE VILAS BOAS SILVA (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10260882096	08/07/2024 17:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Machado / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

Avenida Dr. Renato Azeredo, 1360, Fórum Doutor Edgard da Veiga Lion, Loteamento do Parque,
Machado - MG - CEP: 37750-000

PROCESSO Nº: 5002760-51.2024.8.13.0390

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SUPERMERCADO CRISTAL LTDA e outros

RÉU/RÉ: CREDOR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial deduzido por Supermercado Cristal Ltda. (matriz e filial), que alegam se encontrarem em crise econômico-financeira sem precedentes.

Afirmam terem sido constituídas há quase 50 (cinquenta) anos, dedicando-se ao comércio varejista de produtos alimentícios e que, ao longo dos anos, tiveram satisfatória e exitosa jornada empresarial, experimentando entre os anos de 2000 e 2018 exponencial crescimento de suas atividades.

Sustentam que, com o acirramento da concorrência empresarial capitaneada pela inauguração de loja da Rede ABC na cidade de Machado e a ampliação das atividades da Rede Alvorada de supermercados, além da crise trazida pela pandemia mundial (COVID- 19) e consequente majoração da inflação, viram-se em complexa situação de endividamento, tendo que se valer da contratação de empréstimos bancários para honrar seus compromissos com funcionários e fornecedores.

Afirmam, também, não possuir histórico de demandas judiciais significativas, nem tampouco de inadimplência com fornecedores, tributos e funcionários e que, atualmente, geram aproximadamente 150 (cento e cinquenta) empregos diretos e inúmeros indiretos.

Salientam, por fim, a dedicação e pessoalidade da relação dos sócios com o negócio empresarial familiar que ultrapassa gerações, concluindo pela imperiosidade de se valerem do instituto da recuperação judicial para superação do estado de crise.



E, como constitutivo do seu direito, sustentam atender aos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 e acostam aos autos o que indicam ser a pertinente documentação comprobatória de suas alegações, pugnano pelo deferimento de sua Recuperação Judicial e seus consecutários.

Em sede de tutela de urgência, postulam pela antecipação dos efeitos do *stay period* anteriormente à eventual determinação de realização de constatação prévia.

Essa a síntese do necessário.

DECIDO.

O art. 51-A da lei 11.101/2005 dispõe que, quando o juiz entender necessário, poderá haver nomeação de profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para realização de constatação prévia, a fim de apurar as reais condições de funcionamento da(s) sociedade(s) empresárias(s), bem como da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial para deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

A tal propósito, as mais abalizadas doutrina e jurisprudência pontificam que o objeto da constatação prévia se restringe à análise formal dos requisitos descritos em lei, não sendo cabível o exame do mérito quanto a viabilidade econômica da(s) Requerente(s). Nesse sentido leciona Marcelo Barbosa Sacramone (2024. pg. 284/285):

“Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial”.

No caso sob análise, considerando a natureza da atividade empresarial bem como a complexidade da documentação apresentada, **determino a realização de constatação prévia** na forma do artigo 51-A da Lei 11.101/2005. Para tanto, nomeio o escritório COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.42.071.587/0001-70, com endereço na av. Bias Fortes nº 349, 8º andar, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP:30.170-011, devendo o laudo ser apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias, circunstanciando as reais condições de funcionamento das Requerentes, bem como a completude e higidez da documentação apresentada.

Ressalto que a remuneração pertinente a tal diligência será fixada posteriormente à apresentação do laudo de constatação prévia, considerando o grau de zelo, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Verifica-se constar da exordial pleito excepcional de Tutela de Urgência, o que, de fato, fora ora procedido.

Conforme dicção do §12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial:

“(...)§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”



Por seu turno, o art. 300 do CPC preconiza que será concedida a tutela de urgência “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

In casu, inquestionável que a preservação dos ativos da Recuperanda é a principal forma de se assegurar a manutenção da regularidade das atividades empresariais, e, corolário lógico, a eficácia do procedimento recuperacional.

Com efeito, não se olvida da relevância social e econômica das atividades das requerentes, estabelecidas há décadas nesta comarca, as quais, presumidamente, sempre contribuíram para a geração de empregos, pagamentos de impostos e circulação de bens e serviços.

Nesse sentido, da análise preliminar dos fatos e fundamentos expostos na peça de ingresso e à vista da documentação colacionada, vislumbro, *a priori*, num juízo sumário, a ocorrência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Assim, **DEFIRO** o pleito de Tutela de Urgência, notadamente a antecipação do *stay period*, a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05.

Indefiro, por ora, pleito correlato à declaração de essencialidade dos indicados “*bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais das Recuperandas (“Anexo I – Relação de Bens Essenciais ao final da petição)*” e determinação de suspensão de “*eventuais ações de busca e apreensão em curso*”, considerando-se a pendência de implementação da diligência de constatação aqui anteriormente deferida, bem como o generalismo do pleito, como posto.

A declaração de essencialidade não deve ser implementada de forma universal, depende necessariamente de efetiva análise do caso concreto e da individualização do bem especificamente envolvido.

Também **indefiro** o pedido de tramitação do processo em Segredo de Justiça e determino o imediato levantamento do sigilo atribuído ao procedimento e à toda sua documentação instrutória por ocasião de sua distribuição, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, ressaltando a essência do procedimento de Recuperação Judicial, sobretudo a transparência, em fidelidade aos interesses dos credores.

Intimem-se. Cumpra-se.

Machado, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

